



Acórdãos

Recurso eleitoral – Prestação de contas simplificada de candidato – Eleições 2016 – Resolução TSE n. 23.463/2015 – Identificação da fonte originária de recursos – Prestação de contas do partido político – Presunção de falha no sistema – Não comprovação – Regularidade das contas – Recurso desprovido.

1. A prestação de contas simplificada é caracterizada pela análise informatizada de seu conteúdo, de acordo com os dados que o interessado insere no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), sistema esse concebido para ser capaz de fazer a crítica das contas, caso não haja a inserção de dados necessários para a aferição da regularidade ou a identificação de recursos oriundos de fontes vedadas.

2. A mera desconfiança pessoal do Recorrente no sistema disponibilizado pela Justiça Eleitoral não leva à imposição da apresentação de documento não obrigatório, pois, na estrutura da prestação de contas simplificada, se o SPCE não apontar nenhuma irregularidade, a presunção é de que as contas estão aptas à aprovação. Não se presume, genericamente, a irregularidade.

3. Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1017-67 – classe 30; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 5.9.2017.

Propaganda partidária – Inserções estaduais em rádio e televisão – Requisitos legais preenchidos – Art. 49, inciso II, alínea “a”, da Lei 9.096/95 – Pedido deferido.

1. Estando tempestivo e atendendo aos demais requisitos legais, há de ser deferido o pedido de horário gratuito no rádio e na televisão ao Partido que, elegendo 15 (quinze) representantes nas últimas eleições para a Câmara dos Deputados, tem direito à utilização, por semestre, de 20 minutos para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes estaduais.

2. Pedido deferido.

Propaganda Partidária n. 47-45 – classe 27; Relator: Juiz Marcel Chaves; em 6.9.2017.

Recurso eleitoral – Prestação de contas de campanha – Candidato – Eleições 2016 – Juntada de documento em fase de recurso – Impossibilidade – Recurso desprovido.

1. É inadmissível a juntada de documentos na fase recursal, especialmente se comprovada a oportuna notificação do candidato para fazê-lo na instância de origem.

2. Recurso desprovido. Contas desaprovadas.

Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 267-47 – classe 30; Relator: Juiz Marcel Chaves; em 12.9.2017.

Partidos políticos – Diretório regional – TRE – Prestação de contas anuais – Não apresentação – Contas declaradas como não prestadas – Proibição de recebimento de recursos do Fundo Partidário – Suspensão do registro ou anotação do órgão de direção.

1. Segundo estabelece o art. 46, IV, “a”, da Resolução TSE n. 23.464/2015, devem ser consideradas não prestadas as contas do Diretório Regional de agremiação partidária que, ainda que notificada para tanto, permanece omissa no dever de prestá-las.

2. A falta de prestação de contas pelo partido político enseja, enquanto perdurar a omissão: a) proibição do recebimento, pelo diretório regional omissor, de recursos do fundo partidário; e b) suspensão do registro ou anotação do órgão de direção regional (art. 48, *caput*, da Res. TSE n. 23.464/2015 e art. 42, *caput*, da Resolução TSE n. 23.465/2015).

3. Contas julgadas não prestadas.

Prestação de Contas n. 53-52 – classe 25; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 19.9.2017.

Partido político – Propaganda partidária gratuita – Pedido de inserções para o primeiro semestre de 2018 – Requisitos da Resolução TSE n. 20.034/97 atendidos – Pedido parcialmente deferido.

1. Estando tempestivo e atendendo aos demais requisitos legais, há de ser parcialmente deferido o pedido de horário gratuito no rádio e televisão ao Partido que, elegendo 8 (oito) representantes nas últimas eleições para a Câmara dos Deputados, tem direito à utilização, por semestre, de dez minutos para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes estaduais.

2. Propaganda partidária deferida parcialmente.

Propaganda Partidária n. 14-55 – classe 27; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 22.9.2017.

Embargos de declaração – Prestação de contas – Campanha eleitoral – Direção estadual – Partido político – Eleições 2016 – Alegação de omissão – Inexistência – Mero inconformismo – Rediscussão de matéria já decidida e fundamentada – Via inadequada – Embargos conhecidos e improvidos.

1. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame do mérito de matéria já decidida e fundamentada.

2. O julgador não tem a obrigação de responder a todas as questões apresentadas nos autos, mas apenas a decidir com amparo no conteúdo fático-probatório que considerar importante e suficiente para emitir a decisão.

3. No caso, o que se percebe é o inconformismo do Embargante com os fundamentos do acórdão, objetivando promover a rediscussão da causa, o que consiste em providência inviável em sede de embargos de declaração.

4. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

Embargos de Declaração opostos na Prestação de Contas n. 86-76 – classe 25; Relator: Desembargadora Cezarinete Angelim; em 26.9.2017.

*** Eleições 2016 – Prestação de contas – Diretório estadual de partido político – Conta de campanha – Ausência de movimentação – Abertura facultativa – Contas aprovadas.**

1. A Resolução TSE n. 23.463/2015 possui grave defeito interno, ao atribuir, ao mesmo tempo, direta e indiretamente, a obrigatoriedade e a facultatividade da abertura de contas de campanha, na mesma hipótese, conflitando diretamente com dispositivo da Resolução TSE n. 23.464/2015. Situação que se resolve em com o entendimento de que é facultativa a abertura de contas de doações de campanha por diretório de partido político que não movimente recursos oriundos de tal rubrica.

2. Embora a Lei 9.504/97 afirme que a abertura da conta de campanha seja obrigatória, uma interpretação teleológica permite concluir que essa obrigatoriedade só existe se forem recebidos recursos. Portanto, inexistente antinomia entre a Resolução 23.464/2015, que afirma que a abertura da conta é facultativa se não forem recebidos recursos, e a Lei 9.504/97.

3. Ainda que se entenda existir antinomia entre a Resolução TSE n. 23.464/2015 e a Lei 9.504/97, a aplicação do princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima veda que, em uma situação concreta, uma norma aparentemente válida seja desconsiderada em prejuízo do administrado.

4. Inexistindo outras considerações que desabonem as contas apresentadas, devem ser estas aprovadas.

5. Contas aprovadas.

Prestação de Contas n. 100-60 – classe 25; Relator originário: Juiz Marcelo Badaró; Relator designado: Juiz Guilherme Michelazzo; em 27.9.2017.

Em sentido semelhante: Prestação de Contas n. 105-82 – classe 25; Relator originário: Juiz Marcelo Badaró; Relator designado: Juiz Guilherme Michelazzo; em 27.9.2017; e Prestação de Contas n. 110-07 – classe 25; Relator originário: Juiz Marcelo Badaró; Relator designado: Juiz Guilherme Michelazzo; em 27.9.2017.

*** Prestação de contas – Exercício financeiro de 2011 – Partidos políticos – Diretório regional – TRE – Ausência – Cotas – Fundo Partidário – Recebimento – Suspensão – Registro da anotação do partido – Suspensão – Contas julgadas como não prestadas.**

1. Os partidos políticos possuem o dever constitucional de prestar contas (art. 17, III, da CF/88).

2. As contas de exercício financeiro devem ser apresentadas na forma da Resolução TSE n. 23.464/2015, inclusive com a documentação nela exigida.

3. A apresentação de contas despida dos documentos essenciais elencados no art. 29 da Resolução TSE n. 23.464/2015 impõe seu julgamento como contas não prestadas, a teor do art. 46, IV, “b”, da citada resolução.

4. À esfera partidária que tiver suas contas julgadas como não prestadas aplicam-se as penalidades de suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, devolução dos valores recebidos e suspensão de sua anotação/registro, a teor dos arts. 48 da Resolução TSE n. 23.464/2015 e 42 da Resolução TSE n. 23.465/2015.

5. Contas julgadas como não prestadas.

Prestação de Contas n. 26-69 – classe 25; Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 27.9.2017.

** No mesmo sentido, a Prestação de Contas n. 27-54 – classe 25; Relator: Juiz Marcel Chaves; em 27.9.2017.*

*** Recurso eleitoral – Eleições 2016 – Prestação de contas simplificada – Identificação nos autos de eventuais doadores originários – Desnecessidade – Receitas estimáveis em dinheiro – Dispensa da apresentação de recibos – Dados disponíveis na internet – Irregularidades não apontadas – Recurso desprovido.**

1. O art. 23, § 3º, da Resolução TSE 23.463/2015 restringe o dever de identificação dos doadores originários apenas aos casos de doações financeiras, excluindo dessa exigência as doações de bens estimáveis em dinheiro.

2. Na prestação de contas simplificada, o candidato, nas doações estimáveis em dinheiro, é dispensado da apresentação física de recibos eleitorais. A ausência destes, em si, não é causa de desaprovção das contas ou mesmo de ressalva em eventual aprovação.

3. No caso concreto, o sistema não detectou nenhuma doação oriunda de fonte vedada, de sorte que, caso o regime simplificado adotado junto ao SPCE não aponte irregularidade ou crítica às informações apresentadas, presume-se que as contas estão aptas à aprovação, e, portanto, não há que se converter os autos em diligência.

4. Presença dos extratos bancários.

5. Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 907-68 – classe 30; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 28.9.2017.

** No mesmo sentido: Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1100-83 – classe 30; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 28.9.2017; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1117-22 – classe 30; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 28.9.2017; e Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1246-27 – classe 30; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 28.9.2017.*

*** Recurso eleitoral – Eleições 2016 – Prestação de contas simplificada – Identificação nos autos de eventuais doadores originários – Desnecessidade – Receitas estimáveis em dinheiro – Dispensa da apresentação de recibos – Dados disponíveis na internet – Irregularidades não apontadas – Extratos bancários – Municípios não atendidos por agência bancária ou PAB – Recurso desprovido.**

1. O art. 23, § 3º, da Resolução TSE 23.463/2015 restringe o dever de identificação dos doadores originários apenas aos casos de doações financeiras, excluindo dessa exigência as doações de bens estimáveis em dinheiro.

2. Na prestação de contas simplificada, o candidato, nas doações estimáveis em dinheiro, é dispensado da apresentação física de recibos eleitorais. A ausência destes, em si, não é causa de desaprovação das contas ou mesmo de ressalva em eventual aprovação.

3. No caso concreto, o sistema não detectou nenhuma doação oriunda de fonte vedada, de sorte que, caso o regime simplificado adotado junto ao SPCE não aponte irregularidade ou crítica às informações apresentadas, presume-se que as contas estão aptas à aprovação e, portanto, não há que se converter os autos em diligência.

4. Inexiste a obrigatoriedade de apresentação dos extratos bancários quando a candidatura ocorre em município que não tem agência bancária ou posto de atendimento bancário – PAB –, conforme inteligência do § 4º do art. 7º da Resolução TSE n. 23.463/2015.

5. Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 984-77 – classe 30; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 28.9.2017.

** No mesmo sentido: Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 993-39 – classe 30; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 28.9.2017; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1142-35 – classe 30; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 28.9.2017; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1162-26 – classe 30; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 28.9.2017; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1171-85 – classe 30; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 28.9.2017; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1203-90 – classe 30; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 28.9.2017; e Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 997-76 – classe 30; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 28.9.2017.*

Destaques

ACÓRDÃO N. 5.133/2017

Feito: **Recurso Contra Expedição de Diploma n. 1-41.2017.6.01.0005 – classe 29 (Protocolo n. 16.934/2016)**
 Procedência: Tarauacá-AC (5ª Zona Eleitoral)
 Relator: Juiz **Guilherme Michelazzo Bueno**
 Revisor: Juiz **Antônio Araújo da Silva**
 Recorrente: **Ministério Público Eleitoral**
 Recorrido: **Antônio Aurisérgio Sérgio de Menezes Oliveira**, Vereador eleito no Município de Jordão/AC (CPF: 647.406.332-72)
 Advogado: Renato Marcel Ferreira da Silveira (OAB/AC n. 4.241)
 Assunto: Eleições – Eleição Proporcional – Cargo – Vereador – Recurso contra Expedição de Diploma – Inelegibilidade – Parentesco – Prefeito no exercício do cargo – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA.

Eleições 2016 – Recurso Contra Expedição de Diploma – Candidato cunhado do prefeito – Inelegibilidade de natureza constitucional – Art. 14, § 7º, da Constituição – Ausência de impugnação – Provas fotográficas indicando a existência de parentesco – Pedido procedente.

1. O recurso contra expedição de diploma comporta dilação probatória, conforme jurisprudência pacificada do TSE. A dilação, para o Recorrente, é condicionada ao protesto por provas feito na petição inicial. A produção de prova por iniciativa do magistrado, todavia, não se condiciona a terem as partes requerido ou não sua produção.

2. Compete ao demandado, nos termos do CPC, impugnar especificadamente as alegações de fato constantes da inicial, sob pena de presumirem-se verdadeiras (art. 341 do CPC).

3. Notícias e postagens extraídas da internet possuem valor probatório a ser avaliado pelo magistrado no caso concreto, sendo descabido seu descarte, apenas em razão da origem.

4. Notícias e publicações da internet são mecanismos hábeis à demonstração da existência de união estável entre duas pessoas, especialmente em razão da informatização das relações sociais.

5. A união estável gera relação de parentesco por afinidade. Portanto, o irmão de quem mantém união estável com o prefeito de determinado município é parente em 2º grau deste, por afinidade. Por conseguinte, também é inelegível para qualquer cargo no território do respectivo município (art. 14, § 7º, da CF/88).

6. Tendo o candidato concorrido às eleições com seu registro deferido na data do pleito, aplica-se, a teor da jurisprudência do TSE, o art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, de sorte que os votos a ele conferidos passam a ser computados para a respectiva legenda partidária.

7. Pedido procedente.

A_C_O_R_D_A_M os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ausência de prova pré-constituída, suscitada pelo Recorrido. No mérito, por maioria, divergentes a Desembargadora Cezarinete Angelim e o Juiz Marcelo Badaró, reconheceu a Corte a inelegibilidade de ANTÔNIO AURISÉRGIO SÉRGIO DE MENEZES OLIVEIRA, com fundamento no art. 14, § 7º, da Constituição Federal e, por consequência, julgou procedente o pedido formulado na inicial, cassando-lhe o diploma de vereador (legislatura 2017/2020), tudo nos termos do voto do relator. A execução do julgado deverá acontecer após o término do prazo para a interposição de eventual recurso ordinário ao TSE.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 27 de setembro de 2017.

Juiz Guilherme Michelazzo Bueno, Relator.

RESOLUÇÃO N. 1.726/2017

(Revisão de Eleitorado n. 9-33.2017.6.01.0000 – classe 44)

Altera a Resolução TRE/AC n. 1.715/2017, para fixar novo período de revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos nos Municípios de Brasília e Epitaciolândia.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 30, incisos XVI e XVIII, do Código Eleitoral,

R E S O L V E:

Art. 1º O art. 2º da Resolução TRE/AC n. 1.715, de 21 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 2º.....

IV – Brasília e Epitaciolândia (6ª Zona) – 25/09 a 19/12/2017;” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, 19 de setembro de 2017.

Desembargadora **Regina Célia Ferrari Longuini**
Presidente